

## Lei nº 904, de 27 de Maio de 2010

### *"Cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE de Bertoga e dá outras providências"*

*Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini*

**Alterações: Redação original do inc. V do art. 1º declarado inconstitucional pelo TJ-SP na ADIN 2087907-18.2019.8.26.0000 - Acórdão de 21/08/2019  
Alterada pela Lei Municipal nº 928/2010**

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertoga faço saber que o Poder Legislativo aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de maio deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento no âmbito do Municipal que será composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes entre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

V - Revogado pela Lei Municipal nº 928/2010(1)

Redação anterior ((2)[declarado inconstitucional pelo TJ-SP na ADIN 2087907-18.2019.8.26.0000 - Acórdão de 21/08/2019](#))

VI - recomenda-se que o CAE do Município que possua alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades

Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5º. O exercício do mandato do conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7º. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora ao FNDE e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 8º. Para eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 9º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 11. Nas situações previstas no § 10, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo.

§ 12. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 11, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 2º.** São atribuições do CAE;

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução MEC/CD/FNDE nº 38/2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à

alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Plano Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

**§ 1º.** O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**§ 2º.** Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução.

**Art. 3º.** Ao Município compete:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**Art. 4º.** O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 5º.** O CAE deverá pautar seus atos pela publicidade, dando ampla divulgação às suas reuniões, que deverão ser abertas ao público, bem como suas resoluções e decisões.

**Parágrafo único.** O CAE disporá por meio de resolução a periodicidade das reuniões, seu funcionamento e quorum mínimo, obedecidas as deliberações do FNDE.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário, bem como fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas do CAE.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 232, de 06 de agosto de 1997.

Bertioga, 27 de Maio de 2.010.

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**

## **Endnotes**

### **1 (Popup - Janela-flutuante)**

**Art. 1º.** Por esta Lei fica revogado o inciso V, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 904, de 27 de maio de 2010.

### **2 (Popup - Janela-flutuante)**

V - um representante indicado pelo Plenário da Câmara Municipal de Bertoga por maioria absoluta;